



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-79.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes JUCILÉIA PAINA DA SILVA BETTI (JUSTIÇA GRATUITA) e JUCILÉIA PAINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA ULTRAGAZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.977

APELAÇÃO Nº: 1001460-79.2023.8.26.0428

COMARCA: PAULÍNEA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

APELANTE: JUCILÉIA PAINA DA SILVA

APELADA: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais c.c. tutela antecipada de urgência ajuizada contra Companhia Ultragaz S/A, na qual se alega a inexistência de débito e ocorrência de danos morais devido à renovação automática de contrato de fornecimento de GLP e comodato de equipamentos, sem notificação pela ré. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, condenando as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) validade da cláusula de renovação automática do contrato; (ii) aplicação de multa e indenização por descumprimento contratual; (iii) inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Mitigação da teoria finalista.

4. Parte autora, contratante, que não denunciou o contrato. Validade da cláusula de renovação automática. Multa contratual aplicável. Cláusula de indenização por investimentos, todavia, inaplicável após o primeiro período contratual, sendo indevida a cobrança no caso de renovação automática.

5. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência que passa a ser recíproca.

IV. Dispositivo e Tese

6. Apelação parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 277/279, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais c.c. tutela antecipada de urgência* ajuizada por *Juciléia Paina da Silva Betti – empresa individual e Juciléia Paina da Silva* contra *Companhia Ultragaz S/A* e, ante à sucumbência, com condenação de referidas autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, **apelam as autoras Juciléia Paina da Silva Betti – empresa individual e Juciléia Paina da Silva** (fls. 140/151), buscando a reforma do julgado. Apresentam resumo dos fatos e do andamento processual. Apegam-se

aos argumentos da exordial. Pede a incidência da legislação protetiva do consumidor. Discorre acerca das cláusulas contratuais, incluída a multa cobrada pela ré, a qual diz abusivas. Dizem tratar-se de contrato de adesão, sem possibilidade de discussão ou alteração das cláusulas contratuais. Voltam-se em relação à renovação automática por períodos iguais e sucessivos ao anteriormente estipulado, alegando que sequer detinha conhecimento. Ventilam que, caso não adquirisse a parte autora o volume total de GLP contratado, incorreria na aplicação de duas penalidades, ou seja, multa, mais o valor de uma indenização por descumprimento contratual. Mencionam o princípio da boa-fé e a interpretação das cláusulas contratuais mais favorável ao consumidor. Reproduzem jurisprudência. Aduzem o encerramento do contrato, dizem que foram surpreendidas com a negativação em órgão de proteção ao crédito. Aduzem que o contrato tratado nos autos foi realizado por referida parte autora enquanto pessoa jurídica, contudo, a negativação se deu em relação ao CPF da pessoa física. Mencionam que a elas não foi entregue notificação. Discorrem sobre tais questões. Postulam o provimento do apelo para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa ré (fls. 299/304). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor compreensão, em apertadíssima síntese, extrai-se dos autos que *Juciléia Paina da Silva Betti – empresa individual e Juciléia Paina da Silva* ajuizou **ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais c.c. tutela antecipada de urgência** contra *Companhia Ultragaz S/A*, em linhas gerais, sob a alegação de que, na qualidade de empresária individual contratou o fornecimento pela ré de produto consistente em fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e comodato de equipamentos, em 27/10/2015. Decorrido o prazo contratual de 48 (quarenta e oito meses), deixou de solicitar a entrega de gás contratada, acreditando fielmente que havia ocorrido a extinção do negócio jurídico, não sendo notificada da renovação automática por período igual e sucessivo; que a ré aplicou multa e indenização (pelos investimentos) realizados, dispostas no contrato, as quais diz indevidas, no caso, bem como indevidamente inscreveu o nome de referida parte autora em órgão de proteção ao crédito, daí os pedidos formulados na exordial (fls. 01/26).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (fls. 82/83).

Completada a relação processual, a empresa ré apresentou contestação (fls. 101/116) e a parte autora apresentou resposta/réplica (fls. 214/218).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, foi prolatado o v. Acórdão antecedente que negou provimento a referido recurso (fls. 223/229), o qual transitou em julgado (fls. 230).

Então foi proferida a sentença (fls. 277/279), a qual alvo do apelo aqui tratado (fls. 282/295).

Pois bem.

A insurgência constante do apelo encontra parcial guarida, especificamente em relação à cláusula de indenização (investimentos) e, por conseguinte, em relação à sucumbência, nos termos adiante.

Com efeito, a relação jurídica-contratual inicial entre as partes,

para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrada documentalmente nos autos, conforme ***Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e de Comodato de Equipamentos, n.º 35506***, realizado em 27/06/2015, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, figurando de um lado, como compradora, a parte autora *Jusciléia Paiva da Silva* e, de outro, como vendedora, a ré *Cia. Ultragaz S/A* (fls. 53/55).

A relação é de consumo pela mitigação do critério finalista.

A respeito do tema, hodiernamente, permite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais e que desempenham atividades empresariais quando demonstrada a vulnerabilidade de referidos, seja técnica ou financeira. Sobre o tema a jurisprudência do C. STJ vem firmando o entendimento de **mitigação dos rigores do critério finalista, enfim, do destinatário final adotada para a proteção consumerista, autorizando, desse modo, a incidência da Lei nº 8.078/90**, nas hipóteses em que a parte, seja ela pessoa física ou jurídica, não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, mas que se encontra em situação de vulnerabilidade (confira-se, a respeito: AgRg no AREsp nº 646.466/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma; J. 07.06.2016).

No mesmo sentido, no essencial, é o que se extrai do excerto de Recurso Especial, da relatoria da insigne Min. Nancy Andrighi:

*(...) Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. **Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica.** Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - **A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes.** Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre*

fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido (...) (Recurso Especial nº 476.428 SC, Rel. Min. Nancy Andrighi).

É o caso dos autos, porquanto infere-se que a parte autora, seja pessoa jurídica ou pessoa física em atividade empresarial afigura-se vulnerável tanto tecnicamente em relação ao ramo de atividade da ré quanto financeiramente, frente a pujança e área de atuação de tal demandada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A partir de referida premissa, há de se ter o **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**, nos termos do artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90).

De todo modo, tal situação por si só não implica em dar guarida ao pleito da parte consumidora em todo e qualquer caso. A situação é sopesada diante das especificidades do caso concreto, tal como aqui se faz.

No caso, o contrato foi realizado de forma livre e consciente e por agentes capazes.

Em relação à renovação automática, inconsistente a alegação da parte autora, no sentido de que não teve prévio conhecimento quanto à renovação automática do contrato após o período inicial de vigência, pois consta expressamente, de fácil compreensão na Cláusula 2, que ***“Decorrido o primeiro período contratual, este instrumento será renovado, automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, desde que não denunciado por qualquer das partes, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”*** (fls. 55).

Como se vê, por referida cláusula tampouco há falar em indevida renovação, que desconhecia a ocorrência de referida. A autora, ademais, não denunciou o contrato por escrito à ré, aliás, por qualquer forma e menos ainda com antecedência. A respeito, não há como impor a notificação pela ré à autora acerca da denúncia, porque a pretensão a respeito não partiu da vontade de referida demandada.

Em tal ponto, afirmou, fato incontroverso, que ***“deixou de solicitar a entrega de gás contratada, acreditando fielmente que havia ocorrido a extinção do negócio jurídico”*** (fls. 05). Como dito, diante da cláusula expressa, não cabia e não cabe alegar que desconhecia que, uma vez ausente denúncia, a renovação ocorreria automaticamente.

Com isso, de plena incidência a **multa contratual** disposta na **Cláusula 6.1**, a qual foi aplicada proporcionalmente ao período faltante (fls. 105), tanto mais tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Em relação à **indenização** pelo cancelamento ou desistência do contrato antes do início do fornecimento do GLP ou caso a compradora não tenha adquirido o volume total de GLP contratado, ***“relacionada aos custos dos investimentos efetuados pela vendedora”***, nos termos da **Cláusula 7**, quando

aplicável esta ocorre apenas e tão-somente para o **“primeiro período contratual”**.

Tal cláusula deve ser entendida como incidente em relação à vigência inicial de 48 (quarenta e oito) meses do contrato pactuado em 27/06/2015 e não em relação ao novo período a partir da renovação automática, até porque é de fácil compreensão que os investimentos ocorrem neste primeiro período, pois na renovação é de se inferir que tais investimentos já ocorreram, tanto assim que utilizada a mesma estrutura e nada impediria que a parte autora tivesse, aqui em tese, denunciado previamente e por expresse quanto ao não interesse à renovação, situação que sequer se poderia cogitar de aplicação da indenização mencionada.

Sobre o assunto, a **jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. Ação declaratória de inexistência do débito. Rescisão antecipada do contrato. Prorrogação automática do contrato. **Indenização e multa.** Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Incidência, uma vez que a contratante é destinatária final dos serviços. - Descumprimento contratual. Rescisão antecipada. Renovação automática do contrato na ausência de oposição pela contratante. Rescisão dois meses depois. - **Multa. Rescisão antecipada do contrato com relação ao prazo determinado de vigência. Rescisão imotivada pela contratante autora. Multa devida. - Indenização. Não cabimento. Indenização prevista apenas para rescisão antecipada no primeiro período da relação contratual.** Sentença reformada em parte. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1001178-27.2023.8.26.0077; **Rel. (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)** – destaques efetuados.

Dessa forma, tal como acenado de início, a sentença recorrida – não prevalece – em parte, especificamente em relação à improcedência do pedido de afastamento da incidência da indenização **“relacionada aos custos dos investimentos efetuados pela vendedora”**, estipulada na **Cláusula 7**, porquanto inaplicável ao caso, nos termos supramencionados.

Em relação à **inscrição em órgão de proteção ao crédito, não há falar seja indevida, tampouco se tem por configurado o dano moral a respeito**, eis que bem ou mal, mal ou bem, houve descumprimento contratual pela

parte autora, inclusive resultando hígida a multa contratual aplicada, nos termos já mencionados.

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem tergiversações pela parte, os argumentos em relação à pessoa física e a pessoa jurídica autoras, quanto à inscrição nos órgãos proteção ao crédito, não modificam a sentença em tal ponto, porquanto se trata de ***empreendedora individual*** (fls. 29), sendo a pessoa física titular única, inclusive respondendo com o patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas pela empresa, com responsabilidade ilimitada (Lei Complementar n.º 128/2008).

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para declarar a inexistência do débito – especificamente em relação à indenização pelos custos dos investimentos efetuados pela ré, vendedora.

A sucumbência, sem olvidar o princípio da causalidade, passa a ser recíproca, respondendo cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a autora com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que sucumbiu; e a ré com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, inclusive para não aviltar o trabalho do advogado da parte autora.

No remanescente a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, dou **parcial provimento à apelação interposta.**

JOÃO ANTUNES
Relator